



**PROCESSO TC Nº 11606/20**

Natureza: Denúncia

Exercício 2013

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –Indícios de sobrepreço. Improcedência. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 0837/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia apresentada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, noticiando a ocorrência de sobrepreço decorrente da contratação da empresa DENTAL SHALOM LTDA EPP (vencedora do Pregão 117/2013. Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: Julgar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de março de 2022.



## **I - RELATÓRIO**

Trata-se da denúncia apresentada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, noticiando a ocorrência de sobrepreço decorrente da contratação da empresa DENTAL SHALOM LTDA EPP (vencedora do Pregão 117/2013, analisado no Processo TC 16024/13), responsável por manutenção de equipamentos odontológicos do município de João Pessoa.

A Auditoria concluiu pela improcedência do requerimento e subsequente arquivamento do processo, remanescendo o entendimento esposado no Acórdão AC2 - TC 00891/20.

O Ministério Público de Contas, considerando ausentes evidências de outras irregularidades capazes de macular a contratação do denunciado, pugna pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o denunciante alega que houve sobrepreço na contratação da empresa DENTAL SHALOM LTDA; por força de Carta Precatória, a referida empresa não foi localizada no endereço fornecido, bem como os populares da região informaram que não conheciam a pessoa jurídica em questão e restou constatado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco que a empresa sequer tinha responsável técnico cadastrado no CREA-PE.



**PROCESSO TC Nº 11606/20**

No que tange à denúncia de sobrepreço, a Auditoria registrou que não cabe comparar o preço ofertado pela requerente (NEWMEDICA) com os valores praticados na contratação anterior, mas sim com os preços de mercado à época.

De fato, conforme definido na Lei 14.133/21, considera-se "sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado..." (Art. 6º, LVI).

Por fim, o órgão técnico consignou que o Pregão 117/2013 e o contrato dele decorrente já foram julgados regulares por esta Corte de Contas e que os indícios apontados pela denunciante não foram suficientes para evidenciar sobrepreço e invocar a abertura de eventual inspeção especial.

Diante disso, entendo que o Denunciante não logrou êxito em comprovar as irregularidades apontadas, conforme demonstrado no decorrer da instrução.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela improcedência e arquivamento da denúncia.

É o voto.

Assinado 25 de Abril de 2022 às 19:50



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2022 às 08:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO